

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.133 nov

STJ nº 808 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

118 nov

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF publica acórdão sobre demissão de concursados de empresas públicas e afeta tema referente à previdência por incapacidade permanente (Temas 1022 e 1300)

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou em 29/4 o acórdão de mérito do tema 1022, que tratou da questão da demissão sem motivação de empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista admitidos por concurso público. A Corte estabeleceu que tais entidades têm a obrigação de justificar formalmente a demissão de seus empregados concursados. Além disso, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral

da questão constitucional suscitada no Tema 1300, com o Ministro Edson Fachin sendo vencido. O tema 1300, por sua vez, aborda se aposentadorias por incapacidade permanente devem ser submetidas à previsão da EC n. 103/2019, quando requerida antes de sua edição. Confira:

Tema 1022 - STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Tese firmada: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Leading Case: [RE 688267](#)

Data do julgamento : 28/02/2024

Publicação do acórdão de mérito: 29/04/2024

[Íntegra do acórdão](#)

Tema 1300 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º da Constituição Federal e do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, a incidência da forma de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 para o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, quando requerido após a edição da Emenda Constitucional.

Leading Case: [RE 1469150](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 26/04/2024

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

STJ publica acórdão que definiu tese sobre dano moral em atrasos bancários (Tema 1156) e afeta os Temas 1248 e 1249

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou os acórdãos referentes aos Temas 1156 e 1102. No Tema 1156 discutiu-se se o atraso na prestação de serviços bancários, além do prazo estabelecido por lei, automaticamente gerava dano moral ao consumidor. Concluiu-se que o mero atraso não resulta automaticamente em dano moral, necessitando ser demonstrado o dano. Por sua vez, o Tema 1102 discutiu a comprovação de transação administrativa relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, estabelecendo critérios para essa comprovação.

Além disso, o STJ afetou recursos especiais relacionados aos temas 1249 e 1248. O tema 1249 trata da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, enquanto o Tema 1248 versa sobre a definição de critérios para o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, discutindo se deve ser considerado o montante total do título executado ou os débitos individualmente. Confira:

Tema 1156 – STJ

Situação do Tema: Acórdão publicado

Questão submetida a julgamento: Definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual *in re ipsa* apto a ensejar indenização ao consumidor.

Tese Firmada: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral *in re ipsa*.

Leading Case: [REsp 1962275 /G](#)

Data do julgamento: 24/04/2023

Publicação do acórdão de mérito: 29/04/2024

[Íntegra do acórdão](#)

Tema 1102 - STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-43/2001, inclusive em relação a acordos firmados em momento anterior à vigência dessa norma.

Tese firmada: a) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme o art. 7º, § 2º, da MP 2.169- 43/2001, apenas em relação a acordos firmados em momento posterior à vigência dessa norma.

b) Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

Leading case: [REsp 1925194/RO](#), [REsp 1925190/DF](#) e [REsp 1925176/PA](#)

Data do julgamento: 18/04/2024

Publicação do acórdão de mérito: 26/04/2024

[Integra do acórdão](#)

Tema 1249 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2070717/MG](#), [REsp 2070857/MG](#), [REsp 2070863/MG](#) e [REsp 2071109/MG](#)

Data de afetação: 26/04/2024

Tema 1248 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2077135/RJ](#), [REsp 2077138/RJ](#), [REsp 2077319/RJ](#) e [REsp 2077461/RJ](#)

Data de afetação: 24/04/2024

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

Telefônicas questionam normas do RJ e de AL que preveem adicional de ICMS sobre telecomunicações

Empresas de telefonia questionam no Supremo Tribunal Federal (STF) leis estaduais que instituíram, para o setor de telecomunicações, adicional de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a fim de financiar fundos para o combate à pobreza no Rio de Janeiro e em Alagoas. Os relatores são os ministros Luiz Fux e André Mendonça, respectivamente.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7632 e na ADI 7634, a Associação das Operadoras de Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) alegam que os serviços de telecomunicações são

essenciais e que a Constituição Federal limita a incidência do adicional de ICMS apenas a bens e serviços supérfluos.

Para as entidades, o legislador estadual não pode considerar tais serviços como supérfluos a pretexto de autorizar a cobrança do adicional. Além disso, as autoras apontam que essa exigência contraria normas que proíbem a arrecadação tributária maior sobre operações com bens e serviços essenciais.

Na avaliação das associações, dispositivos da Lei 6.558/2004 do Estado de Alagoas e da Lei Complementar 210/2023 do Estado do Rio de Janeiro são inconstitucionais porque vão de encontro à jurisprudência do STF de que o serviço de telecomunicação não pode sofrer tributação de ICMS superior ao das operações em geral, em razão da sua essencialidade.

Aumento no MA

O Solidariedade também questionou no STF a Lei 12.120/2023 do Maranhão que elevou o teto da alíquota do ICMS de 20% para 22% no estado. O partido alega vícios no trâmite da proposta na Assembleia Legislativa, que foi apresentada, aprovada e sancionada no mesmo dia, e considera que o aumento viola o princípio da seletividade do imposto ao não distinguir bens e serviços essenciais, como energia elétrica.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.354 de 26 de abril de 2024 - Altera a [lei nº 5.645](#), de 06 de janeiro de 2010, instituindo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o “dia da Justiça Eleitoral Estadual - a Justiça da Democracia”

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público

0231273-78.2018.8.19.0001

Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

j. 18.04.2024 p. 26.04.2024

Apelação Cível. Ação de Restabelecimento de benefício combinado com Ação de transformação de benefício previdenciário em acidentário com pedido de antecipação de tutela. INSS. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso do réu.

1. Analisando-se o primeiro laudo pericial, verifica-se a existência de incapacidade da autora entre a data da cessação do benefício e a data da perícia para que exerça suas atividades laborais, sendo necessário o reconhecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/90. Logo, não seria possível a conversão do referido benefício no auxílio-doença acidentário – B91, tendo em vista que o segundo laudo pericial concluiu pela inexistência denexo causal entre a doença da autora com o trabalho por ela exercido.

2. Embora o pedido da parte autora tenha sido o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário e a sua conversão para o auxílio-doença acidentário, nota-se que ela, na verdade, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que restou concluído que o seu transtorno era permanente, sem possibilidade de cura mediante tratamento especializado e que o INSS afirmou não ser possível a sua reabilitação profissional.

3. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível flexibilizar o pedido contido na petição inicial em matéria previdenciária, sendo possível a concessão de benefício diverso do requerido pela parte, sem que isso configure julgamento extra petita ou ultra petita. Precedente do STJ.

4. Considerando que autora preenche os requisitos para receber a aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que ele deve ser pago a contar da data em que foi indeferido o pedido de prorrogação do auxílio-doença previdenciário, qual seja, 10/06/2018.

5. Juros de mora de 1% fixados com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação. Correção monetária realizada de acordo com o índice do INPC.

6. Autarquia que deve pagar taxa judiciária, nos termos da súmula nº 76, deste E. TJRJ.

7. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, devendo o seu arbitramento ocorrer quando da liquidação da sentença, de acordo com o artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e a sua incidência ocorrer somente até a data em que foi proferida a sentença, em observância à súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

8. Em razão da sucumbência do apelante, majoro a condenação em honorários em 2% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

9. Sentença reformada de ofício. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Nona Câmara de Direito Privado

0013406-49.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes

j. 15.04.2024 p.17.04.2024

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Recurso interposto pelos primeiro e terceiro executados contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da penhora sobre suas contas com a liberação dos valores bloqueados. Alegação de que a constrição recaiu sobre créditos depositados em conta corrente. Superior Tribunal de Justiça (STJ) que vem se posicionando no sentido da relativização da impenhorabilidade de verbas salariais (art. 833, IV, CPC/2015), em caráter excepcional, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, quando o caso concreto permitir que se bloqueie parte da verba salarial, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família, tendo em vista o direito do credor ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. STJ que, atualmente, entende que são impenhoráveis os valores, até o limite de 40 salários-mínimos, poupados ou mantidos pelo devedor tanto em caderneta de poupança quanto em conta corrente ou em outras aplicações financeiras (art. 833, X, CPC/2015), salvo comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude. Entendimento da egrégia corte superior que, por óbvio, não se aplica ao primeiro agravante, pessoa jurídica. Considerando que houve penhora de valores encontrados na conta da terceira agravante, em violação à garantia de subsistência digna do devedor e de sua família, bem como que as movimentações financeiras registradas não configuram má-fé ou fraude, capazes de mitigar a impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC, conclui-se pela necessária reforma parcial da decisão agravada. Determinação de desbloqueio apenas dos valores penhorados na conta da terceira recorrente. provimento em parte do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Câmara de Direito Privado

0000155-15.2018.8.19.0051

Relator: Des. Fabio Dutra

j. 18.04.2024 p. 29.04.2024

Apelação Cível. Ação de Reconhecimento de União Estável. Sentença de parcial procedência reconhecendo a união estável. A união estável não é qualquer relacionamento com certa duração entre duas pessoas, mas união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de vontade mútua dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social, nos termos do disposto no artigo 1.723, do Código Civil. Para que se evidencie a união estável, o julgador deve verificar se a união perdurou por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, buscando sempre o intuito familiar, que é o fundamento do instituto. Provas orais produzidas que são aptas a demonstrar a existência da união estável no período estabelecido na sentença. Aplicação do regime da comunhão parcial de bens quanto ao patrimônio adquirido neste período, salvo no caso de existir contrato escrito disposto em contrário, nos termos dos artigos 1.725 e 1.658, do Código Civil. Ressalte-se que a magistrada sentenciando ao reconhecer a obrigação alimentar considerou a idade da apelada, a baixa escolaridade e os problemas de saúde decorrente da própria idade. por outro lado, fixou os alimentos em patamar adequado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prazo razoável para que encontre outra forma de prover suas necessidades básicas, bem como de manter seu padrão de vida existente antes da separação. Recurso desprovido.

Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Júri absolve 'Piruinha' e mais dois pela morte de comerciante de carros

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF confirma liminar que impede a realização de empreendimentos em grutas e cavernas

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve suspensa a realização de empreendimentos em cavernas, grutas, lapas e abismos. Por unanimidade, o Plenário referendou liminar concedida pelo ministro Ricardo Lewandowski (aposentado) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 935, ajuizada pela Rede Sustentabilidade.

Em janeiro de 2022, o relator suspendeu parte do Decreto 10.935/2022, que autoriza a exploração de cavidades naturais subterrâneas, inclusive com grau máximo de relevância, para a construção de empreendimentos considerados de utilidade pública. A autorização foi apontada pela Rede como uma ameaça de danos irreversíveis em áreas até então intocadas.

Na sessão virtual encerrada em 26/4, o colegiado seguiu o voto do ministro, mantendo sua decisão individual. Lewandowski lembrou que o Decreto 99.556/1990 conferiu a todas as cavernas brasileiras o tratamento de patrimônio cultural nacional. Em 2008, um novo decreto estabeleceu um critério de classificação de relevância dessas cavernas em diferentes graus, do mais baixo ao máximo, sendo que as de grau máximo e suas áreas de influência não poderiam ser objeto de impactos negativos irreversíveis. A liminar restabeleceu os efeitos dos decretos anteriores que vedavam a prática.

Para Lewandowski, o Decreto 10.935/2022 “imprimiu um verdadeiro retrocesso na legislação ambiental, sob o manto de uma aparente legalidade”. Em sua avaliação, o conceito de “utilidade pública” é muito geral e indeterminado e confere um poder muito amplo aos agentes públicos para autorizar atividades de caráter predatório.

A exploração dessas áreas, segundo o voto, também poderia danificar formações geológicas, sítios arqueológicos, recursos hídricos subterrâneos e impactar no habitat de animais como os morcegos, colocando em risco também a saúde humana, diante da possibilidade de surgimento de novas epidemias ou pandemias.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo suspende decisões que bloquearam recursos do metrô de Fortaleza

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões que determinaram o bloqueio de valores das contas da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), responsável pelo metrô de Fortaleza, para pagamento de dívidas reconhecidas pela Justiça.

A liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1145, apresentada pelo governo do Ceará contra decisões da Justiça estadual e da Justiça do Trabalho.

Em análise preliminar do caso, o ministro entendeu que a Metrofor cumpre os requisitos para que a execução de suas dívidas ocorra pelo regime de precatórios. Isso porque o entendimento do STF é de que se submetem a essa forma de pagamento as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial.

Fux frisou, ainda, que há urgência para a concessão da liminar, uma vez que o bloqueio indevido desses recursos pode comprometer a prestação de serviços públicos.

“A Corte fixou o entendimento de que decisões judiciais de constrição de verbas de titularidade destas estatais ofendem os princípios da separação dos poderes, da legalidade orçamentária e da continuidade da prestação dos serviços públicos”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Anuidade cobrada pela OAB não tem natureza tributária, reafirma Segunda Turma

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que as contribuições devidas pelos advogados à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não têm natureza tributária. Para o colegiado, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 647.885 não altera nem a jurisprudência do STJ nem as posições recentes do próprio STF.

O entendimento foi aplicado pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) segundo o qual as anuidades pagas à OAB teriam nítido caráter tributário, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O tribunal também citou que o STF, no julgamento do Tema 732 (RE 647.885), entendeu que seria inconstitucional a suspensão do exercício laboral pelo conselho de fiscalização profissional, pois a medida geraria sanção política em matéria tributária.

Como consequência, o TRF3 manteve a decisão da Justiça Federal de primeiro grau que, em ação de execução de título extrajudicial decorrente de dívida de anuidades com a seccional da OAB em São Paulo, declinou de sua competência para o juízo da execução fiscal.

STF já afirmou expressamente que anuidade não tem caráter tributário

Relator do recurso especial da OAB/SP, o ministro Mauro Campbell Marques disse que, pelo menos em duas oportunidades (EREsp 463.258 e EREsp 503.252), a Primeira Seção do STJ concluiu que, como as contribuições devidas à OAB não ostentavam natureza tributária, a cobrança de eventual dívida originada das anuidades não poderia seguir o rito da execução fiscal (Lei 6.830/1980).

Por outro lado, o relator apontou que, ao julgar o RE 647.885, o STF, embora estivesse analisando outra questão (a possibilidade de suspensão de advogados que não pagassem as anuidades), acabou tocando no tema da natureza jurídica dessas contribuições.

Entretanto, ele apontou que o voto do relator do caso no STF, ministro Edson Fachin, não distinguiu os conselhos profissionais genericamente considerados e a OAB, de forma que não seria possível extrair, apenas a partir desse precedente, o caráter tributário das anuidades.

Segundo Campbell, essa compreensão é reforçada por outro precedente do STF (RE 1.182.189), no qual se afirmou, expressamente, que a anuidade cobrada pela OAB não tem natureza tributária.

"O decidido no RE 647.885 não abala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nem mesmo a do Supremo Tribunal Federal no que concerne à natureza jurídica das anuidades cobradas pela OAB, e, dessa forma, o acórdão impugnado realmente destoa da correta

interpretação dada à matéria", concluiu o relator ao reconhecer a competência do juízo federal cível para análise da ação.

[Leia a notícia no site](#)

Prazo prescricional da indenização por abuso sexual na infância não começa automaticamente na maioridade civil

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que, no caso de abuso sexual durante a infância ou a adolescência, o prazo prescricional da ação indenizatória não começa a correr automaticamente quando a vítima atinge a maioridade civil (atualmente, aos 18 anos). Segundo o colegiado, é preciso considerar o momento em que ela adquiriu total consciência dos danos em sua vida, aplicando-se, assim, a teoria subjetiva da *actio nata*.

Uma mulher ajuizou ação de danos morais e materiais contra seu padrasto, afirmando que sofreu abusos sexuais na infância. Alegou que, apesar dos abusos terem ocorrido entre seus 11 e 14 anos, só na idade de 34 as memórias daqueles fatos passaram a lhe causar crises de pânico e dores no peito, a ponto de procurar atendimento médico. Para amenizar o sofrimento, disse ter iniciado sessões de terapia, nas quais entendeu que a causa das crises eram os abusos sofridos na infância – situação atestada em parecer técnico da psicóloga.

O juízo de primeiro grau entendeu que o prazo de prescrição, que é de três anos para esse tipo de ação, deveria ser contado a partir do momento em que autora atingiu a maioridade civil. Como a ação só foi ajuizada mais de 15 anos após o vencimento do prazo, foi declarada a prescrição – decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Manifestação dos danos decorrentes do abuso pode variar ao longo do tempo

O relator do recurso no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, observou que, embora os danos íntimos do abuso sexual sejam permanentes, sua manifestação pode variar ao longo do tempo, como resposta a diferentes eventos ou estágios da vida da vítima. O magistrado apontou que, muitas vezes, a vítima tem dificuldade para lidar com as consequências psicológicas do abuso e pode levar anos, ou mesmo décadas, para reconhecer e processar plenamente o trauma que sofreu.

Por conta disso, para o ministro, não há como exigir da vítima de abuso sexual na infância ou na adolescência que tome uma atitude para buscar a indenização no reduzido prazo de três anos após atingir a maioridade civil. Segundo ele, em razão da complexidade do trauma causado pelo abuso, é possível que, ao atingir a maioridade, a vítima ainda não tenha total consciência do dano sofrido nem das consequências que o fato poderá trazer à sua vida.

"Considerar que o prazo prescricional de reparação civil termina obrigatoriamente três anos após a maioridade não é suficiente para proteger integralmente os direitos da vítima, tornando-se essencial analisar cuidadosamente o contexto específico para determinar o início do lapso prescricional em situações de abuso sexual na infância ou na adolescência", concluiu.

Vítima deve ter a oportunidade de comprovar quando constatou os transtornos

Segundo Antonio Carlos Ferreira, é imprescindível conceder à vítima a oportunidade de comprovar o momento em que constatou os transtornos decorrentes do abuso sexual, a fim de estabelecer o termo inicial de contagem do prazo de prescrição para a reparação civil.

O ministro ressaltou que a aplicação da teoria subjetiva da *actio nata* é especialmente relevante no contexto de abuso sexual infantojuvenil. "A teoria subjetiva da *actio nata* estabelece que o prazo de prescrição para propor ação judicial começa a ser contado do momento em que o ofendido toma ciência da extensão do dano sofrido e de sua autoria. Essa teoria desempenha papel crucial na proteção dos direitos das vítimas, garantindo que tenham a oportunidade de buscar justiça mesmo diante de circunstâncias que inicialmente dificultem o exercício de seus direitos", declarou o relator ao dar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais devem implementar múltiplo fator de autenticação para acesso a sistemas

93.º Encoge: Corregedorias são chamadas a contribuir com a construção do Pena Justa

Tribunais se preparam para semana de combate ao assédio e à discriminação

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br